



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### LEIS

#### LEI Nº 9.369, DE 6 DE SETEMBRO DE 1996. (Projeto de lei n.º 168/93, do deputado Afanásio Jazadji — PFL)

Institui o Dia do Detetive Particular

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o Dia do Detetive Particular a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 1996.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Robson Marinho

SECRETÁRIO — CHEFE DA CASA CIVIL

Antonio Angarita

SECRETÁRIO DO GOVERNO E

GESTÃO ESTRATÉGICA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de setembro de 1996.

Republicado por ter saído com incorreção

#### LEI Nº 9.075, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995 (Projeto de lei n.º 235/93, do deputado Jamil Murad)

Institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do artigo 28 da Constituição do Estado, o dispositivo seguinte, que passa a fazer parte integrante da Lei n.º 9.075, de 2 de fevereiro de 1995:

Artigo 3.º —

§ 1.º — Perderá o imóvel o mutuário cuja situação ficar provada, em qualquer tempo, ser possuidor de imóvel adquirido antes da assinatura de contrato de financiamento habitacional com a CDHU.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1995.

MÁRIO COVAS

Antonio Duarte Nogueira Júnior

Secretário da Habitação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1995.

Republicado por ter saído com incorreção

#### LEI Nº 9.263, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza a Fazenda do Estado a doar ao Município de Capão Bonito, faixas de terra destinadas ao alargamento da malha viária local

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Capão Bonito, quatro faixas de terra com 243,60m<sup>2</sup>, 256,78m<sup>2</sup>, 869,28m<sup>2</sup> e 222,56m<sup>2</sup>, destinadas a serem utilizadas como vias públicas, caracterizadas na planta constante do Processo n.º 1.316/79 — PR-4/PGE, assim descritas e confrontadas:

### SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica .....	2	Desenvolvimento Econômico .....	—
Economia e Planejamento .....	3	Esportes e Turismo .....	12
Justiça e Defesa da Cidadania .....	3	Habitação .....	12
Criança, Família		Meio Ambiente .....	12
e Bem-Estar Social .....	3	Procuradoria Geral do Estado .....	13
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos .....	14
do Trabalho .....	3	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública .....	4	Saneamento e Obras .....	14
Administração Penitenciária .....	4	Universidade de São Paulo .....	14
Fazenda .....	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento .....	5	Estadual de Campinas .....	14
Educação .....	5	Universidade Estadual Paulista .....	15
Saúde .....	7	Ministério Público .....	15
Energia .....	—	Editais .....	17
Transportes .....	12	Mídia Eletrônica .....	26
Administração e Modernização		Concursos .....	27
do Serviço Público .....	12	Diário dos Municípios .....	31
Cultura .....	12	Partidos Políticos .....	—
		Ministérios e Órgãos Federais .....	—

Gleba "A":

inicia no ponto "a" situado na interseção dos alinhamentos das Ruas Nove de Julho com Benjamin Constant; desse ponto, segue pela Rua Benjamin Constant com o rumo de 07°25'SW e distância de 81,20m (oitenta e um metros e vinte centímetros), até atingir o ponto "b", situado na Rua Bernardino de Campos; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de 84°08'NW e distância de 3m (três metros), até atingir o ponto "c", situado no muro da Escola; desse ponto, deflete à direita e segue pelo muro que divide a Escola com o rumo de 07°25'NE e distância de 81,20m (oitenta e um metros e vinte centímetros), até atingir o ponto "d", situado na Rua Nove de Julho; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de 84°05'SE e distância de 3m (três metros), até atingir o ponto "a", início da descrição, encerrando área de 243,60m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e três metros quadrados e sessenta decímetros quadrados).

Gleba "B":

inicia no ponto "1", situado na interseção dos alinhamentos das Ruas Benjamin Constant e Bernardino de Campos; desse ponto, segue com rumo de 07°25'SW e distância de 3,48m (três metros e quarenta e oito centímetros), até o ponto "2", situado na Rua Bernardino de Campos; desse ponto, segue com o rumo de 83°32'NW e distância de 82,32m (oitenta e dois metros e trinta e dois centímetros), até atingir o ponto "3", situado na Rua Treze de Maio; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de 10°45'NE e distância de 2,49m (dois metros e quarenta e nove centímetros), até o ponto "4"; desse ponto, deflete à direita e segue pelo muro que divide a Escola com o rumo de 84°08'SE e distância de 82,32m (oitenta e dois metros e trinta e dois centímetros), até o ponto "1", início da presente descrição, encerrando área de 256,78m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e seis metros quadrados e setenta e oito decímetros quadrados).

Gleba "C":

inicia no ponto "W", situado na interseção dos alinhamentos das Ruas Bernardino de Campos e Treze de Maio; desse ponto, segue pelo alinhamento predial da Rua Treze de Maio com o rumo de 10°45'NE e distância de 82m (oitenta e dois metros), até o ponto "X", situado na Rua Nove de Julho; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de 84°05'SE e distância de 9,80m (nove metros e oitenta centímetros), até o ponto "Y", situado no muro da Escola; desse ponto, deflete à direita e segue pelo muro que divide a Escola, com o rumo de 10°15'SW e distância de 81,44m (oitenta e um metros e quarenta e quatro centímetros), até o ponto "Z", situado na Rua Bernardino de Campos; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de 84°08'NW e distância de 10,80m (dez metros e oitenta centímetros), até atingir o ponto "W", início da presente descrição, encerrando área de 869,28m<sup>2</sup> (oitocentos e sessenta e nove metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados).

Gleba "D":

inicia no ponto "I", situado na interseção dos alinhamentos das Ruas Nove de Julho e Benjamin Constant; desse ponto, segue o rumo de 07°25'SW e distância de 2,88m (dois metros e oitenta e oito centímetros), até o ponto "II", situado na Rua Benjamin Constant; desse ponto deflete à direita e segue pelo muro que divide a Escola com o rumo de 84°05'NW e distância de 77,28m (setenta e sete metros e vinte e oito centímetros), até o ponto "III", situado na Rua Treze de Maio; desse ponto deflete à direita e segue com o rumo de 10°45'NE e distância de 2,88m (dois metros e oitenta e oito centímetros), até o ponto "IV" situado na Rua Nove de Julho; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua Nove de Julho com o rumo de 84°05'SE e distância de 77,28m (setenta e sete metros e vinte e oito centímetros), até o ponto "I", início da presente descrição, encerrando área de 222,56m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e dois metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1995.

Republicado por ter saído com incorreção

#### LEI Nº 9.271, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado no Município de Santa Cruz das Palmeiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Santa Cruz das Palmeiras, terreno ali situado, com a área de 486,58m<sup>2</sup>, o qual, devidamente caracterizado na Planta n.º 211/81 constante do Processo n.º 79.891/81-PPI da Procuradoria Geral do Estado, assim se descreve e confronta:

inicia no ponto "0", situado no cruzamento dos alinhamentos das Ruas Tiradentes e Crispim de Abreu; desse ponto, segue, pelo alinhamento da primeira rua citada, numa distância de 19,53m (dezenove metros e cinquenta e três centímetros), até encontrar o ponto "1", situado no cruzamento do alinhamento da Rua Tiradentes com o de uma Travessa sem denominação; desse ponto, deflete à direita e segue, pelo alinhamento da Travessa citada, numa distância de 25,59m (vinte e cinco metros e cinquenta e nove centímetros), até encontrar o ponto "2"; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 17,70m (dezessete metros e setenta centímetros), até encontrar o ponto "3"; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 4,38m (quatro metros e trinta e oito centímetros) até encontrar o ponto "4"; desse ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta, numa distância de 2,90m (dois metros e noventa centímetros), até encontrar o ponto "5", situado no alinhamento da Rua Crispim de Abreu, confrontando, nestes dois últimos alinhamentos, com

próprio da municipalidade — Praça Coronel Queiroz Ferreira Cardim; desse ponto, deflete à direita e segue, pelo alinhamento da Rua Crispim de Abreu, numa distância de 16,73m (dezesseis metros e setenta e três centímetros), até encontrar o ponto "6"; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 0,44m (quarenta e quatro centímetros), até encontrar o ponto "7"; desse ponto, deflete à esquerda e segue ainda pelo alinhamento da Rua Crispim de Abreu, numa distância de 1,77m (um metro e setenta e sete centímetros), até encontrar o ponto "0", onde teve início a presente descrição, encerrando este perímetro a área de 486,58m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta e seis metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1995.

Republicado por ter saído com incorreção

#### LEI Nº 9.356, DE 3 DE JUNHO DE 1996.

Autoriza a Fazenda do Estado a permutar imóvel com a Nossa Caixa — Nosso Banco S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel de sua propriedade, situado nessa Capital, na confluência da Rua Reims com as Ruas Santa Prisca e Mourão Vieira, por outro pertencente à Nossa Caixa — Nosso Banco S.A., localizado à Rua Voluntários de São Paulo, em São José do Rio Preto, os quais devidamente caracterizados em plantas constantes do Processo n.º 105.302/91-PGE, assim se descrevem:

I — imóvel de propriedade do Estado, avaliado em R\$ 1.666.500,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais);

inicia-se no ponto "0", denominado em planta anexa, situado no alinhamento predial da Rua Mourão Vieira, junto à divisa da área ocupada pela Unidade Básica de Saúde; daí, segue pelo alinhamento predial da mencionada rua, na distância de 111m (cento e onze metros) aproximadamente, até o ponto "1"; daí, segue em curva à direita, de concordância da Rua Mourão Vieira, com a Rua Reims, com desenvolvimento de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros) aproximadamente, até o ponto "2"; daí, segue pelo alinhamento predial da Rua Reims, na distância de 46,60m (quarenta e seis metros e sessenta centímetros) aproximadamente, até o ponto "3"; daí, segue em curva à direita, de concordância da Rua Reims com a Rua Santa Prisca, com desenvolvimento de 6,75m (seis metros e setenta e cinco centímetros) aproximadamente, até o ponto "4"; daí, segue pelo alinhamento predial da Rua Santa Prisca, na distância de 122,81m (cento e vinte e dois metros e oitenta e um centímetros), até o ponto "5"; situado junto a divisa do Próprio Estadual, representado por uma Unidade Básica de Saúde; daí, deflete à direita e segue confrontando com o citado Próprio Estadual, na distância de 49,90m (quarenta e nove metros e noventa centímetros) até o ponto "0", início da presente descrição, encerrando uma área de 5.726m<sup>2</sup> (cinco mil, setecentos e vinte e seis metros quadrados).

II — imóvel pertencente à Nossa Caixa-Nosso Banco, avaliado em R\$ 742.728,26 (setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), com as seguintes dependências:

a) salão, sem benfeitorias, no primeiro pavimento e depósito situado nos fundos, com 378,312m<sup>2</sup>;  
b) salão no segundo pavimento, compreendendo banheiros, copa e hall de circulação, com 591,518m<sup>2</sup>;  
c) dois salões no terceiro pavimento, separados pelo hall de circulação, onde estão situados banheiros, copa e depósito, com 851,875m<sup>2</sup>.

Artigo 2.º — A diferença entre os valores de avaliação dos imóveis de que trata esta lei será amortizada da dívida do Estado para com a Nossa Caixa-Nosso Banco S.A.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1996.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de junho de 1996.

#### LEI Nº 9.367, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

Projeto de lei n.º 330/95, do deputado Luiz Lune — PMDB)

Dá denominação ao Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 1.º — Fica instituído o Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 2.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 3.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 4.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 5.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 6.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 7.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 8.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 9.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 10.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 11.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 12.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 13.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 14.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 15.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 16.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 17.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 18.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 19.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 20.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 21.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 22.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 23.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 24.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 25.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 26.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 27.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 28.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 29.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 30.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 31.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 32.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 33.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 34.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 35.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 36.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 37.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 38.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 39.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 40.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 41.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 42.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 43.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 44.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 45.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 46.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 47.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 48.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 49.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 50.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 51.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 52.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 53.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital

Artigo 54.º — A denominação do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM, na Capital